



**Tribunal de Contas
do Estado do Piauí**

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Julho 2024



Teresina, Piauí
Ano 09 | N 007

EDIÇÃO OFICIAL – JULHO – 2024

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de Julho de 2024. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA



COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

PROCURADOR GERAL DE CONTAS

Plínio Valente Ramos Neto

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Arthur Rosa Ribeiro Cunha

Aline de Oliveira Pierot Leal

COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO

Yngrid Fernandes Nogueira de Sousa

Assistente de Administração

Elayny Carollyny Sousa Pereira

Assistente de Controle Externo

SUPERVISÃO

Larissa Gomes de Meneses Silva

Jornalista

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Lucas Ramos

Publicitário



CONSULTA	6
<i>Consulta.</i> Pessoal. Transformação de cargo. Auxiliar para técnico.	6
DESPESA	7
<i>Despesa.</i> Recursos financeiros repassados pelo FNDE. Utilização mínima.	7
<i>Despesa.</i> Descumprimento da LRF. Dispensa no caso de desequilíbrio quando repassada a insuficiência financeira para o gestor sucessor.	7
LICITAÇÃO.....	9
<i>Licitação.</i> Restrição de competitividade. Pregão eletrônico. Princípios da razoabilidade e isonomia	9
<i>Licitação.</i> Contrato. Planejamento da contratação. Consequências negativas de sua ausência.	10
<i>Licitação.</i> Definição do objeto licitado. Estimativa de preço.	10
<i>Licitação.</i> Autorização da autoridade competente para instauração. Indicação dos recursos orçamentários. A ausência de estudos técnicos preliminares.	11
<i>Licitação.</i> Microempresa ou EPP. Requisitos. Declaração de faturamento falso.	12
<i>Licitação.</i> Cláusula editalícia. Modificação com ofensa aos princípios.	12
<i>Licitação.</i> Restrição de competitividade. Empresa com sede no ente licitante. Adoção de critério que possa contrariar o princípio da economicidade. Correção de irregularidades no edital.	13
<i>Licitação.</i> Demonstração da importância das exigências do edital para o objeto da licitação e a contratação no menor preço e melhor serviço para a administração. Improcedência da denúncia.	13
<i>Licitação.</i> TCU. Estimativa de preços. Diversidade de fontes de pesquisa.	14
<i>Licitação.</i> Irregularidades no procedimento licitatório. Lesão a transparência, efetividade e eficácia.	15
<i>Licitação.</i> Pregoeiro. Rejeição de intenção de recurso genérica e imprecisa não revela o cerceamento do direito de defesa do licitante.	15
<i>Licitação.</i> Comparação. Atas de Registro de Preços com distinções entre objetos/serviços comparados. Sobrepreço.	16
<i>Licitação.</i> Contrato. Rescisão unilateral com irregularidades. Prevalência.	16
PESSOAL	18
<i>Pessoal.</i> Despesas com pessoal. Redução da RCL dentro do permitido pela LRF. Anuência para o gestor continuar com o concurso público. Recomendação da adequação do índice à legislação até o fim do mandato.	18



PRESTAÇÃO DE CONTAS 19

Prestação de Contas. Constatações vinculadas ao Secretário Municipal são reflexos dos atos administrativos do gestor da Prefeitura.....19

PREVIDÊNCIA 20

Previdência. Competência constitucional dos Tribunais de Contas para apreciar atos sujeitos a registro. Ausência de obrigatoriedade de decidir do mesmo modo que as instâncias judiciais.20

Previdência. Receita. Não comprovação do recolhimento integral das contribuições previdenciárias. Dano ao erário. Responsabilização.20

PROCESSUAL..... 22

Processual. Suspensão, revogação, anulação e/ou cancelamento dos atos jurídicos irregulares não enseja imperiosamente a perda do objeto.22

Processual. Via adequada para pleitear direitos.22

Processual. Esferas administrativas e cíveis. Distinção e autonomia. Acordo de Não Persecução Civil.23

TRIBUTAÇÃO..... 24

Tributação. Instituição de alíquota suplementar. Medida para sanar irregularidade do aumento de déficit atuarial.24

CONSULTA

Consulta. Pessoal. Transformação de cargo. Auxiliar para técnico.

PESSOAL. CONSULTA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DE SERVIDORES EM CARGO DIVERSO SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

1) Os cargos de Auxiliar de Enfermagem e de Técnico de Enfermagem pertencem à categoria dos profissionais de enfermagem regulamentados pela Lei Federal nº 7.498/1086 e possuem requisitos de escolaridade e de atividades desenvolvidas distintos.

2) Enquadramento dos servidores municipais deste cargo, sem prévia aprovação em concurso público, ao cargo de Técnico de Enfermagem, por ofensa ao art. 37, II da Constituição Federal e a Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal.

Sumário. Consulta. Prefeitura Municipal de Patos do Piauí- PI. Decisão unânime, corroborando o parecer do Ministério Público de Contas. Conhecimento. No mérito, responder conforme o voto do relator.

(CONSULTA. Processo [TC/005283/2024](#). Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Sessão Plenária Virtual. Unânime. Acórdão Nº 314/2024. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 130/2024](#)).

DESPESA

Despesa. Recursos financeiros repassados pelo FNDE. Utilização mínima.

DESPESA. NÃO UTILIZAÇÃO DE NO MÍNIMO DE 30% DOS RECURSOS FINANCEIROS REPASSADOS PELO FNDE, NO ÂMBITO DO PNAE, PARA A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR. IRREGULARIDADE.

1. A não utilização de no mínimo 30% (trinta por cento) do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas constitui irregularidade, nos termos do art. 14 da Lei Nº 11.947/2009.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Parnaíba. (Exercício Financeiro de 2019). Julgamento de regularidade com ressalvas. Sem aplicação de multa ao gestor Francisco de Assis de Moraes Sousa. Decisão unânime

(Prestação de Contas de Gestão. Processo [TC/022064/2019](#) – Relator: Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Plenário. Unânime. Acórdão nº 276-A/2024 publicado no [DOE/TCE-PI nº 124/2024](#)).

Despesa. Descumprimento da LRF. Dispensa no caso de desequilíbrio quando repassada a insuficiência financeira para o gestor sucessor.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS APURADAS NÃO POSSUEM ROBUSTEZ PARA ENSEJAR A REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

A insuficiência financeira que descumpre o art. 1º, § 1º e 42 da LRF só é dispensada quando constatado o desequilíbrio e o gestor passa essa insuficiência para seu sucessor. As demais falhas não foram caracterizadas como suficientes para uma reprovação de contas.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Exercício de 2022. Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí. Aprovação com ressalvas.



(Prestação de Contas de Gestão. Processo [TC/004301/2022](#) – Relator: Cons. Subs. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Por maioria. Parecer Prévio Nº 070/2024 publicado no [DOE/TCE-PI nº 129/2024](#)).

LICITAÇÃO

Licitação. Restrição de competitividade. Pregão eletrônico. Princípios da razoabilidade e isonomia

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. PROCEDÊNCIA.

O município violou o art. 5º, III, da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 32, § 5º da Lei nº 8.666/93. Houve restrição à competitividade do certame, com ofensa reflexa ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa à administração pública (art. 3º, caput, § 1º, inciso I, c/c art. 7º, § 5º, todos da Lei nº 8.666/93, juntamente com o art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002). O Tribunal de Contas da União – TCU, no Acórdão 1121/2023, decidiu que “é irregular a utilização, em pregão eletrônico realizado com recursos federais, de sistema informatizado que exige o pagamento de plano de assinatura periódico como condição para participação na licitação, sem a possibilidade de pagamento para participação em um único certame e sem a comprovação, no respectivo processo licitatório”. A legislação de regência não define o preço a ser cobrado nas plataformas. Contudo, embora haja esta lacuna, deve preponderar a razoabilidade, tendo em vista que a cobrança aos licitantes por “planos de acesso” à plataformas não encontram respaldo nas normas cogentes (Lei nº 8.666/93 - arts. 27 a 33 e Lei nº 14.133/2021, nos arts. 62 a 70).

Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Cocal/PI. Exercício 2023. Conhecimento. Procedência. Determinação. (Controle Social. Processo [TC/007184/2023](#)– Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Unânime. Acórdão nº 180/2024 publicado no [DOE/TCE-PI nº 100/2024](#)).

(Representação. Processo [TC/000402/2023](#) – Relator: Cons. Subs. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 286/2024. Publicado no [DOE/TCE-PI 121/2024](#)).

Licitação. Contrato. Planejamento da contratação. Consequências negativas de sua ausência.

LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA, PLANEJAMENTO E DIMENSIONAMENTO ADEQUADO DO OBJETO LICITADO. IRREGULARIDADE.

1. O planejamento da contratação é uma etapa necessária para qualquer processo de contratação pública, tendo sido alçado à categoria de princípio licitatório na Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 14.133/21).

2. A falta de planejamento e justificação da quantidade do objeto em licitações pode ter diversas consequências negativas, tanto para os órgãos públicos que conduzem o processo, quanto para as empresas participantes, dentre elas, gastos excessivos ou à alocação inadequada de recursos públicos, a contratação de produtos ou serviços de baixa qualidade, a falta de transparência e justificativas adequadas na escolha de fornecedores pode criar oportunidades para práticas corruptas e favorecimento indevido.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Coronel José Dias. Pela expedição de recomendações. Decisão Unânime.

(Inspeção. Processo [TC/007597/2023](#) – Relator: Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 283/2024. Publicado no [DOE/TCE-PI 123/2024](#)).

Licitação. Definição do objeto licitado. Estimativa de preço.

INSPEÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. EXAME DE ATOS PRATICADOS POR JURISDICIONADOS. INCONFORMIDADES COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. ORIENTAÇÕES PARA REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS.

1. A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes; A realização de estimativa de preços realizada pela Administração se

2. justifica pela necessidade de se verificar quais parâmetros estão sendo cobrados pelo mercado no âmbito público e/ou privado, de forma a cumprir as exigências legais, servindo, ainda, de parâmetro para avaliar a disponibilidade de orçamento, se for o caso.

Sumário: Inspeção - Prefeitura Municipal de São José do Divino, exercício 2023. Emissão de recomendações ao atual Prefeito Municipal de São José do Divino. Decisão unânime.

(Inspeção. Processo [TC/000201/2024](#) – Relator Substituto: Cons. Subs. Jackson Nobre Veras. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 352/2024. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 125/2024](#)).

Licitação. Autorização da autoridade competente para instauração. Indicação dos recursos orçamentários. A ausência de estudos técnicos preliminares.

INSPEÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. EXAME DE ATOS PRATICADOS POR JURISDICIONADOS. INCONFORMIDADES COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. ORIENTAÇÕES PARA REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS.

1. A autorização da autoridade competente é requisito indispensável para a instauração de procedimento licitatório e contratação de bens e serviços pela Administração Pública, a fim de garantir a legalidade, a moralidade, a impessoalidade e a eficiência do processo; 2. A indicação dos recursos orçamentários é essencial para a validade do procedimento licitatório, em razão da vinculação constitucional da Administração Pública ao princípio da legalidade, que impõe a observância dos preceitos legais e constitucionais que regem a atuação do poder público;

3. A ausência de estudos técnicos preliminares para a elaboração do projeto básico ou termo de referência pode comprometer a qualidade desses documentos e, conseqüentemente, a lisura e a efetividade do processo licitatório. Além disso, pode gerar prejuízos ao erário e favorecer empresas que possuem informações privilegiadas sobre a contratação.

Sumário: Inspeção - Prefeitura Municipal de Batalha do Piauí, exercício 2023. Emissão de recomendações ao atual Prefeito Municipal de Batalha. Decisão unânime.

(Inspeção. Processo [TC/001696/2024](#) – Relator Substituto: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 353/2024. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 125/2024](#)).

Licitação. Microempresa ou EPP. Requisitos. Declaração de faturamento falso.

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. ENQUADRAMENTO INDEVIDO DE EMPRESA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DECLARAÇÃO DE FATURAMENTO FALSA. BENEFICIAMENTO EM LICITAÇÃO. FRAUDE EM CERTAME.

1. A participação de empresa em licitação na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem preencher os requisitos necessários para tal caracterização, com declaração de faturamento falso, visando à utilização do benefício, caracteriza fraude ao certame.

SUMÁRIO: Denúncia - Prefeito Municipal de Pedro Laurentino, exercício 2023. Procedência. Nulidade do procedimento. Nulidade do Contrato. Declaração de inidoneidade da empresa. Desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Declaração de inidoneidade do sócio-administrador. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo [TC/006263/2023](#) – Relator Substituto: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 385/2024. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 131/2024](#)).

Licitação. Cláusula editalícia. Modificação com ofensa aos princípios.

REPRESENTAÇÃO. MODIFICAÇÃO NO EDITAL. NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DOS PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS.

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Sumário: Representação em face da P. M. de Dirceu Arcoverde, exercício 2023. Procedência. Aplicação de multa ao Prefeito Municipal. Recomendação. Decisão unânime.

(Representação. Processo [TC/005962/2023](#) – Relator Substituto: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Segunda Câmara. Decisão

Unânime. Acórdão nº 387/2024. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 131/2024](#)).

Licitação. Restrição de competitividade. Empresa com sede no ente licitante. Adoção de critério que possa contrariar o princípio da economicidade. Correção de irregularidades no edital.

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE. CRITÉRIO DE JULGAMENTO INADEQUADO. ADEQUAÇÃO APÓS CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

A previsão em edital de licitação de participação exclusiva de empresas com sede no ente licitante é indevida, considerando a restrição à competitividade do certame. A adoção de critério de julgamento de menor preço por lote, quando possível o julgamento do menor preço por item, pode resultar em adjudicação de itens por preços superiores, contrariando o princípio da economicidade. A correção de irregularidades em edital de certame após intervenção deste TCE pode resultar na não aplicação de multa.

Sumário: Representação em face da Prefeitura Municipal de Canavieira, exercício 2023. Procedência. Não aplicação de multa. Decisão unânime.

(Representação. Processo [TC/007187/2023](#) – Relator Substituto: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 390/2024. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 131/2024](#)).

Licitação. Demonstração da importância das exigências do edital para o objeto da licitação e a contratação no menor preço e melhor serviço para a administração. Improcedência da denúncia.

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE CONTRATAÇÃO PELO MENOR CUSTO PARA ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIAS COMPATÍVEIS COM O OBJETO A SER EXECUTADO.

Quando o ente demonstrar que as exigências contidas no edital possuem importância estratégica e funcional para o objeto a ser

licitado e a contratação no menor preço e melhor serviço para a administração, deve-se julgar a denúncia improcedente.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Batalha, exercício 2023. Improcedência. Revogação de medida cautelar. Arquivamento. Decisão Unânime.

(Denúncia. Processo [TC/006370/2023](#) – Relator Substituto: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 388/2024. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 133/2024](#)).

Licitação. TCU. Estimativa de preços. Diversidade de fontes de pesquisa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PESQUISA DE PREÇO PARA COMPRA DE REDES DE ENGORDA, DE MANEJO, ALEVINOS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O TCU recomenda a realização detalhada da estimativa de preços com base em pesquisa fundamentada em informações de diversas fontes propriamente avaliadas, como por exemplo, cotações específicas com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos e, em especial, os valores registrados no SIASG - Sistema de Preços Praticados e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível, conforme os arts. 6º, IX, alínea “f” e 43, inciso IV da Lei Nº. 6061/1993.

Sumário: Prestação de Contas da Coordenadoria do Programa de Apoio à Piscicultura (Exercício Financeiro de 2017). Pelo julgamento de irregularidade. Pela aplicação de multa ao gestor, Stanley Freire Costa e Silva, no montante de 500 UFR/PI. Concordância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Prestação De Contas. Processo [TC/007681/2018](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 322/2024. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 134/2024](#)).

Licitação. Irregularidades no procedimento licitatório. Lesão a transparência, efetividade e eficácia.

REPRESENTAÇÃO. Ausência de estudo técnico preliminar. Adjudicação por lote e não por itens sem justificativa legítima. Orçamento sigiloso sem previsão no edital. irregularidades.

1 – A ausência de estudos técnicos preliminares para estimativa da demanda a ser contratada, a restrição ao caráter competitivo e utilização de orçamento sigiloso com ausência de previsão no instrumento convocatório e justificativa genérica ferem a lisura e a transparência do processo licitatório, bem como a efetividade e eficiência da despesa pública.

Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí/ PI. Exercício: 2023. Procedência, Determinação e Recomendação. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

(Representação. Processo [TC/012669/2023](#) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 321/2024. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 135/2024](#)).

Licitação. Pregoeiro. Rejeição de intenção de recurso genérica e imprecisa não revela o cerceamento do direito de defesa do licitante.

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DIRECIONAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A rejeição, pelo pregoeiro, da intenção de recurso de licitante formulada de forma genérica e imprecisa não se traduz em cerceamento do direito de defesa, nem ofende aos princípios do devido processo legal, legalidade ou isonomia;

2. É compreensível que a intenção de recurso seja sucinta e não precise tecer exaustivamente os motivos para tanto. Contudo, é forçoso impor à Administração levar a cabo o inconformismo de licitantes, sem que seja suscitado na intenção recursal, minimamente que seja, as irregularidades e/ou o ponto do edital violado, a ser posteriormente atacado pelo recurso propriamente dito.

SUMÁRIO: AUDITORIA: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 03/2023. Secretaria do Estado da Saúde do Estado do Piauí, exercício 2023. Improcedência. Decisão unânime.

(Auditoria. Processo [TC/009288/2023](#) – Relator Substituto: Cons. Subs. Jackson Nobre Veras. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 322/2024. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 136/2024](#)).

Licitação. Comparação. Atas de Registro de Preços com distinções entre objetos/serviços comparados. Sobrepreço.

REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SOBREPREGO EM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVANDERIA HOSPITALAR. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Não há que se falar em sobrepreço na contratação de serviços amparada em comparação de Atas de Registro de Preços quando há distinções entre os objetos/serviços comparados.

Sumário: REPRESENTAÇÃO - Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, Exercício 2023. Improcedência. Decisão unânime.

(Representação. Processo [TC/008374/2023](#) – Relator Substituto: Cons. Subs. Jackson Nobre Veras. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 323/2024. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 136/2024](#)).

Licitação. Contrato. Rescisão unilateral com irregularidades. Prevalência.

EMENTA. CONTRATO. IRREGULARIDADE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO.

A rescisão contratual unilateral, ainda que eivada de irregularidades, deve prevalecer se a medida for contrária ao interesse público, considerando a observância do princípio da economicidade e segurança jurídica, bem como o art. 147 da Lei nº 14.133/2021.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Barra D'Alcantara - PI. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Conhecimento. No mérito, provimento parcial. Redução da multa. Exclusão da determinação.



(Recurso de Reconsideração. Processo [TC /007882/2024](#) – Relator: Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Plenário Virtual. Unânime. Acórdão nº 333/2024 publicado no [DOE/TCE-PI nº 139/2024](#))

PESSOAL

Pessoal. Despesas com pessoal. Redução da RCL dentro do permitido pela LRF. Anuência para o gestor continuar com o concurso público. Recomendação da adequação do índice à legislação até o fim do mandato.

LICITAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 01/2024. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

A redução da receita corrente líquida dentro do limite permitido pela LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal) para despesas com pessoal, libera o gestor para dar continuidade ao certame que resultará em assunção de novas despesas, recomendando-se, por oportuno, que o gestor mantenha a adequação do referido índice aos ditames legais até o final do seu mandato.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis do Piauí. Exercício de 2024. Pela procedência da representação. Revogação da medida cautelar. Expedição de recomendação. Decisão unânime.

(REPRESENTAÇÃO. Processo [TC/002844/2024](#) – Relator: Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Plenário. Unânime. Acórdão nº 291-B/2024, publicado no [DOE/TCE-PI nº 129/2024](#))

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Prestação de Contas. Constatações vinculadas ao Secretário Municipal são reflexos dos atos administrativos do gestor da Prefeitura.

MUNICÍPIO DE FRONTEIRAS DO PIAUÍ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO 2021. REGULARIDADE COM RESSALVAS. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

As constatações vinculadas ao Secretario Municipal de Assistência Social são reflexos dos atos administrativos praticados pelo gestor da Prefeitura Municipal.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão do Município de Fronteiras do Piauí. Exercício de 2021. Regularidade com Ressalvas, sem aplicação de Multa.

(Prestação de contas. Processo [TC/020366/2021](#) – Relatora: Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 344/2024. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 134/2024](#)).

PREVIDÊNCIA

Previdência. Competência constitucional dos Tribunais de Contas para apreciar atos sujeitos a registro. Ausência de obrigatoriedade de decidir do mesmo modo que as instâncias judiciais.

PENSÃO POR MORTE, SUB JUDICE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA APRECIACÃO QUANTO À LEGALIDADE DE ATOS SUJEITOS A REGISTRO.

Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para apreciar os atos sujeitos a registro, manifestando-se quanto a sua legalidade, independentemente de decisão judicial (art. 71, III da Constituição Federal de 1988, art. 86, III, “a” e “b” da Constituição do Estado do Piauí, bem como art. 2º da Lei Estadual nº. 5.888/09 e o art. 1º do Regimento Interno desta Corte).

Nesse sentido, o conflito de jurisdição do STF nº. 00069758/110, de 07.05.1992, estabelece que os Tribunais de Contas não devem ser compelidos a decidir do mesmo modo que as instâncias judiciais.

Ademais, embora haja parecer da Procuradoria Geral do Estado no sentido de que o interessado não era inscrito como dependente da segurada, consta nos autos escritura pública declaratória de união estável entre o ora requerente e a geradora da pensão, datada de 26.06.2013, comprovando sua condição de beneficiário.

Sumário. Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Análise técnica circunstanciada. Registro do ato concessório de pensão por morte, sub judice, ao Sr. Evaldo Bispo Cardoso.

(Pensão por morte. Processo [TC/012997/2023](#) – Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão nº 358/2024. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 124/2024](#)).

Previdência. Receita. Não comprovação do recolhimento integral das contribuições previdenciárias. Dano ao erário. Responsabilização.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRÁTICA REITERADA. DANO AO ERÁRIO.

A não comprovação do recolhimento integral das contribuições previdenciárias em regime normal (parte servidor e patronal) e das contribuições em regime de parcelamento gera ônus adicional aos cofres públicos municipais e dano ao erário, devendo ser imputado aos responsáveis.

Sumário: Tomada de Contas Especial-Fundo de Previdência de Bertolândia, exercício 2017. Julgamento de irregularidade. Imputação solidária de débito.

(Tomada de Contas Especial. Processo [TC/018682/2021](#) – Relator Substituto: Cons. Subs. Jackson Nobre Veras. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão nº 348/2024 publicado no [DOE/TCE-PI nº 127/2024](#)).

PROCESSUAL

Processual. Suspensão, revogação, anulação e/ou cancelamento dos atos jurídicos irregulares não enseja imperiosamente a perda do objeto.

REPRESENTAÇÃO. NÃO EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PERDA DO OBJETO.

A suspensão, revogação, anulação e/ou cancelamento dos atos jurídicos que tenham sido apontados como irregulares não conduzem, necessariamente, à perda do objeto do processo.

Sumário: Representação em face da P. M. de Pio IX, exercício 2021. Ausência de perda do objeto. Procedência. Não aplicação de multa. Recomendação. Decisão unânime.

(Representação. Processo [TC/011354/2021](#) – Relator Substituto: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 386/2024 publicado no [DOE/TCE-PI nº 131/2024](#)).

Processual. Via adequada para pleitear direitos.

EMENTA: CONTRATO. JUÍZOS DE CONVENIÊNCIA E DE OPORTUNIDADE DEVEM SER EXERCIDOS EXCLUSIVAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Nos casos em que o pleito envolver a defesa de interesses diversos aos presentes no art. 86, V, da Constituição do Estado do Piauí, no art. 70 e seguinte da CF/88 e no art. 2º da Lei 5.888, de 19/08/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI), estes devem ser reclamados na via adequada, mediante ação judicial ou utilização dos instrumentos previstos na legislação, não detendo este Tribunal de Contas competência para atuar e determinar medidas que visem assegurá-los.

Sumário: Representação. Águas e Esgotos do Piauí S.A – AGESPISA. Exercício 2018. Arquivamento.

(Representação. Processo [TC/015172/2018](#) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 324/2024 publicado no [DOE/TCE-PI nº 138/2024](#)).

Processual. Esferas administrativas e cíveis. Distinção e autonomia. Acordo de Não Persecução Civil.

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO ALUGUEL DE IMÓVEL SEDE DE SECRETARIA MUNICIPAL. CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. COMPETÊNCIA DO TCE PARA JULGAMENTO. INDEPENDENCIA DAS INSTANCIAS.

As esferas administrativas e cíveis são distintas, possuem autonomia, de forma que não se confundem, de modo que, a celebração de Acordo de Não Persecução Civil (ANPC) não provoca a perda superveniente do objeto do processo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado.

Sumário: Representação em face da P. M. de Batalha, exercício 2023. Não acolhimento das preliminares. Procedência da Representação. Aplicação de multa ao Prefeito Municipal. Comunicação ao promotor de justiça. Decisão unânime.

(Representação. Processo [TC/009187/2023](#) – Relator Substituto: Cons. Subs. Jackson Nobre Veras. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 350/2024. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 125/2024](#)).

TRIBUTAÇÃO

Tributação. Instituição de alíquota suplementar. Medida para sanar irregularidade do aumento de déficit atuarial.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. AUMENTO DE DÉFICIT AUTUARIAL, INSTITUIÇÃO DE ALÍQUOTA SUPLEMENTAR. REGULARIZAÇÃO DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO.

A instituição de alíquota suplementar, nos mesmos termos daquela indicada pelo Relatório da Avaliação Atuarial, é meio capaz de sanar irregularidade concernente ao aumento de déficit atuarial, conforme prevê o art. 55, inciso I, da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Boqueirão do Piauí, exercício de 2022. Aprovação com Ressalvas. Determinação. Recomendações. Decisão unânime.

(Prestação De Contas. Processo [TC/004292/2022](#) – Relatora: Cons.^a Flora Izabel Nobres Rodrigues. Primeira Câmara. Unânime. Parecer Prévio Nº 071/2024. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 123/2024](#)).

